

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação
33/AUT-R/2011**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Modificação do projecto licenciado à Radiodifusão –
Publicidade e Espectáculos, Lda., no que se refere à alteração
da classificação quanto ao conteúdo da programação do
serviço de programas denominado “Rádio Clube de
Matosinhos” e alteração da denominação para “Rádio
Nostalgia”**

Lisboa
24 de Agosto de 2011

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 33/AUT-R/2011

Assunto: Modificação do projecto licenciado à Radiodifusão – Publicidade e Espectáculos, Lda., no que se refere à alteração da classificação quanto ao conteúdo da programação do serviço de programas denominado “*Rádio Clube de Matosinhos*” e alteração da denominação para “*Rádio Nostalgia*”

I. Pedido

1. Em 2 de Junho de 2011 (requerimento posteriormente rectificado) foi solicitada à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) autorização para modificação do projecto licenciado ao operador Radiodifusão – Publicidade e Espectáculos, Lda., no que se refere à alteração da classificação, quanto ao conteúdo da programação, do serviço de programas “Rádio Clube de Matosinhos”, de generalista para temático musical, e alteração da denominação para “Rádio Nostalgia”.
2. O operador Radiodifusão – Publicidade e Espectáculos, Lda., é titular da licença para o exercício da actividade de rádio no concelho de Matosinhos desde 30 de Março de 1989, na frequência 91 MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista, de âmbito local, com a denominação “Rádio Clube de Matosinhos”.
3. Cumulativamente, foi ainda solicitada à ERC autorização para transmissão de uma quota do valor nominal de € 23.343,73 (vinte e três mil, trezentos e quarenta e três euros e setenta e três cêntimos), representativa de 93,60% do capital social de 24.939,89 (vinte e quatro mil, novecentos e trinta e nove euros e oitenta e nove cêntimos) do operador de radiodifusão sonora Radiodifusão – Publicidade e Espectáculos, Lda., para a Música no Coração – Sociedade Portuguesa de Entretenimento, Sociedade Unipessoal, Lda., a qual merece apreciação autónoma.

II. Direito Aplicável

4. A ERC é competente para apreciação do pedido de classificação quanto ao conteúdo da programação, ao abrigo das alíneas e) e aa) do n.º 3 do art. 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.
5. Nos termos dos artigos 8.º, n.º 4, e 26.º, n.º 5, da Lei da Rádio, a classificação dos serviços de programas quanto ao conteúdo da programação é efectuada pela ERC no acto da licença ou autorização, sem prejuízo da sua posterior alteração, a requerimento dos interessados.
6. Assim, de acordo com a alínea b) do n.º 2 e n.º 3 do artigo 26º da Lei da Rádio, os pedidos de modificação do projecto aprovado dos serviços de programas de rádio carecem de autorização expressa da ERC e só podem ocorrer dois anos após a atribuição da licença ou da cessão do respectivo serviço de programas, ou após a aprovação da última modificação, mediante requerimento fundamentado, tendo em consideração, nomeadamente, a evolução tecnológica e de mercado e as implicações que tal alteração vai ter para a audiência.
7. A presente modificação está ainda sujeita ao regime estabelecido nos artigos 8.º, n.º 3, 12.º, 32.º e seguintes da Lei da Rádio.

III. Análise e fundamentação

8. A Requerente fez acompanhar o pedido em apreço dos documentos seguintes:
 - i. Declarações do operador, da Cessionária, Música no Coração – Sociedade Portuguesa de Entretenimento, Sociedade Unipessoal, Lda., e do seu sócio único, de cumprimento do disposto nos ns.º 3 a 5 do artigo 4º da Lei da Rádio;
 - ii. Declarações do operador e da Cessionária, Música no Coração – Sociedade Portuguesa de Entretenimento, Sociedade Unipessoal, Lda., de cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 16º da Lei da Rádio;

- iii. Declarações do operador e Cessionária, Música no Coração – Sociedade Portuguesa de Entretenimento, Sociedade Unipessoal, Lda., de respeito pelas premissas determinantes da atribuição da licença;
 - iv. Certidão do Registo Comercial do operador (código de acesso) e pacto social actualizado;
 - v. Certidão do Registo Comercial da sociedade Cessionária (código de acesso; estatutos arquivados no proc. ERC/04/2011/628);
 - vi. Linhas gerais e grelha de programação;
 - vii. Estatuto editorial;
 - viii. Contrato de autorização de utilização da marca “Rádio Nostalgia”;
- 9.** De acordo com o disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 26º da Lei da Rádio, o primeiro requisito imposto é de cariz temporal, verificando-se que, no caso concreto, tal requisito se encontra preenchido pois a licença da Requerente foi atribuída há mais de 2 anos, não tendo ocorrido qualquer das circunstâncias previstas na norma que possam liminarmente obstar à apreciação do pedido.
- 10.** Determina, ainda, o n.º 3 do referido preceito, que *“[o] pedido de modificação deve ser fundamentado tendo em conta (...) a evolução tecnológica e de mercado, assim como as implicações para a audiência potencial do serviço de programas em questão”*. Refere a Requerente que *“(...)as alterações para as quais se requer a autorização tornarão a rádio mais apetecível ao mercado publicitário, permitindo assim que esta passe a viver exclusivamente de receitas publicitárias (...)”*
- 11.** Quanto às características programáticas, informa que *“[a]s modificações pretendidas visam criar uma estação de rádio musical em que a música seja um dos produtos essenciais e satisfazer a procura do mercado, adaptando a Rádio aos interesses actuais da audiência potencial”*. Segundo a Requerente, com as alterações solicitadas pretende *“(...) contribuir para o entretenimento do público da respectiva área de cobertura, Matosinhos, através da difusão de um programa essencialmente musical quase exclusivamente composto de hits nacionais e internacionais, sem esquecer a informação plural, isenta, objectiva e rigorosa e a formação da audiência, mediante a difusão de sínteses informativas e informações sobre eventos culturais e de lazer, a nível local”*.

12. O operador pretende associar o seu serviço de programas ao serviço disponibilizado pelo operador Sociedade Franco Portuguesa de Comunicação, S.A., para o concelho de Lisboa, denominado “Rádio Nostalgia”, para a produção partilhada e transmissão simultânea da programação nas 24 horas diárias, nos termos do artigo 10º da Lei da Rádio.

E esclarece, quanto às linhas gerais de programação, que “[o] conceito *Nostalgia* consiste na difusão de um programa essencialmente musical destinado principalmente a um público alvo de 25 - 49 anos”.

13. Estatui o n.º 4 do artigo 26.º do citado diploma que a ERC, na decisão, deverá ter em conta o impacto de tal modificação “*na diversidade e no pluralismo da oferta radiofónica na respectiva área geográfica de cobertura e salvaguarda de uma componente informativa de carácter local*”.

Embora adoptando um cariz temático, vocacionado para os conteúdos musicais, entende-se que a oferta radiofónica na área geográfica de cobertura não será prejudicada pela presente alteração, pois mesmo que o concelho de Matosinhos disponha apenas de um outro operador, cuja natureza do serviço é igualmente temática, não se deve negligenciar a sua inserção na área metropolitana do Porto, a qual conta com vários serviços de programas de cariz generalista, suficiente para não pôr em risco a diversidade e o pluralismo na oferta radiofónica daquela área geográfica. Acresce, por outro lado, que o novo projecto inclui uma componente informativa de âmbito local, adequando-se, nessa medida, à exigência do art.º 26º, n.º 4, da Lei da Rádio, em sede de modificação do serviço de programas.

14. Assim, face ao conteúdo programático proposto, de componente marcadamente musical, ter-se-ão por preenchidos os requisitos impostos quanto ao modelo temático musical e respectivas finalidades (cfr. arts. 8.º, n.º 1 e 3, 12.º e 32.º todos da Lei da Rádio).

15. No que se refere ao pedido de alteração de denominação, requer o operador a utilização da denominação “Rádio Nostalgia”.

Na sequência das diligências instrutórias desencadeadas junto do INPI, confirmou-se a existência de registos anteriores da marca internacional “Radio Nostalgie” e da marca

nacional “Rádio Nostalgia”, a favor de, respectivamente, Radio Nostalgie, Soci  t   Anonyme e R  dio Nostalgie Soci  t   par Action Simplifi  e.

Foi junto ao processo o contrato de autoriza  o para utiliza  o da marca, celebrado entre R  dio Nostalgie Soci  t   par Action Simplifi  e e a Musica no Cora  o - Sociedade Portuguesa de Entretenimento, Sociedade Unipessoal, Lda., futura detentora de uma quota do valor nominal de   23.343,73 (vinte e tr  s mil, trezentos e quarenta e tr  s euros e setenta e tr  s c  ntimos), representativa de 93,60% do capital social de 24.939,89 (vinte e quatro mil, novecentos e trinta e nove euros e oitenta e nove c  ntimos) do operador Requerente, em que se acordaram as condi  o  es de utiliza  o da mesma.

Foram ainda confrontados os elementos dispon  veis na ERC, verificando-se a exist  ncia de denomina  o id  ntica    ora requerida, “R  dio Nostalgia”, a favor do operador Sociedade Franco Portuguesa de Comunica  o, S.A., o que n  o impede a sua pretens  o, por se encontrar conforme ao n.   3 do art.   10   da Lei da R  dio.

Ante o exposto, n  o resultam dos factos apurados quaisquer impedimentos ao deferimento da pretens  o apresentada quanto ao pedido de altera  o da denomina  o para “R  dio Nostalgia”.

16. No que concerne aos recursos t  cnicos e humanos afectos ao projecto, mant  m-se todos aqueles que neste momento se encontram ao servi  o da Radiodifus  o – Publicidade e Espect  culos, Lda.

17.    alterado o estatuto editorial, o qual se encontra em conformidade com as exig  ncias do n.   1 do artigo 34.   da Lei da R  dio.

IV. Delibera  o

Assim, no exerc  cio das compet  ncias prevista nas al  neas e) e aa) do n  mero 3 do artigo 24.   dos Estatutos da ERC, adoptados pela Lei n.   53/2005, de 8 de Novembro, conjugadas com o disposto nos artigos 8.  , n.   4, 26   e 45   da Lei n.   54/2010, de 24 de Dezembro, bem como artigos 3   a 5   do Regulamento n.   495/2008, de 5 de Setembro, o Conselho Regulador da ERC delibera autorizar a modifica  o do projecto licenciado    Radiodifus  o – Publicidade e Espect  culos, Lda., no que se refere    altera  o da classifica  o quanto ao conte  do da programa  o do servi  o de programas de

generalista para temático musical, e alteração de denominação para “Rádio Nostalgia”, nos termos requeridos.

O operador está obrigado ao cumprimento das quotas de música portuguesa previstas no artigo 41.º e seguintes da Lei da Rádio e na Portaria n.º 373/2009, de 8 de Abril.

A Radiodifusão – Publicidade e Espectáculos, Lda. fica, desde já, notificada para efeitos de junção da versão definitiva do estatuto editorial adoptado pelo serviço de programas “Rádio Nostalgia”, nos termos dos ns.º 1, 2 e 3 do artigo 34º da Lei da Rádio.

Lisboa, 24 de Agosto de 2011

O Conselho Regulador,

Elísio Cabral de Oliveira
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira